



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 004/2025

**EMENTA:** ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI N.º 2.521/2002.

#### I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo tramitando nesta casa legislativa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, possa opinar sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do supracitado projeto que acrescenta dispositivo na lei n.º 2.521/2002.

Passo a opinar.

#### II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no artigo 70, I, "a" e "e" do mesmo diploma legal, à "Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno".

Desta forma cabe a esta comissão a análise do presente projeto de Lei Complementar em comento.

#### III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO:

O artigo 30, incisos I e II da Carta Magna Brasileira contem a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva destes em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

Lado outro, o inciso II do supracitado dispositivo legal garante aos municípios a

---

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003800380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

A Lei Orgânica de Aracruz dispõe que compete ao Município legislar sobre tributos municipais (isenções, anistias, remissões, compensações, etc.).

Portanto, matérias relacionadas à restituição e compensação de tributos municipais estão inseridas no interesse local, pois decorrem da própria gestão dos próprios tributos, sendo de competência legislativa do Município.

Diante disso, é legítimo que o Município edite norma tratando da reestruturação do conselho e da criação do respectivo fundo público.

#### IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA:

É certo que, via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, não se pode olvidar, que não só a Carta Magna Brasileira, como também a Lei Orgânica do Município de Aracruz trazem consigo matérias cuja competência é privativa do Poder Executivo, ou seja, apenas e tão somente a ele cabe a elaboração de determinadas matérias.

É o que chamamos de reserva de iniciativa, prevista no artigo 61, §1º da CRFB e artigo 30, parágrafo único, incisos I, II e IV, *in verbis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

#### § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 30. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

**II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2023)

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral (ARE 743.480/MG), firmou entendimento no sentido de que não existe reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo para leis em matéria tributária, inclusive quando reduzem ou extinguem tributos (renúncia de receita).

Vejamos: Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI





# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência. (STF - ARE: 743480 MG, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/10/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/11/2013)

Para o STF, o art. 61, § 1º, II, "b", Constituição, apenas limita a iniciativa privativa do Presidente a leis tributárias dos Territórios, não se aplicando a Estados e Municípios. Ainda que a proposta conceda um benefício fiscal, não há reserva de iniciativa do Poder Executivo, contudo, a validade formal dessas leis depende do cumprimento das exigências fiscais-orçamentárias.

O Supremo também já reconheceu, em casos análogos, que constituições estaduais e as leis orgânicas não podem criar novas hipóteses de iniciativa privativa em matéria tributária além das previstas na CF/88 (vide ADI 2.304/RS).

Dessa forma, a deflagração do processo legislativo sobre temas dessa natureza é de competência comum/concorrente.

### V. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:

O Código Tributário Nacional, instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, estabelece, em seu artigo 170, a possibilidade de compensação de créditos tributários, condicionando-a às disposições e garantias fixadas pela legislação específica. O artigo 170-A, por sua vez, impõe restrição expressa à compensação de créditos cuja exigibilidade esteja sendo questionada judicialmente, até o trânsito em julgado da respectiva decisão.

A proposição legislativa sob exame observa rigorosamente os limites traçados pelo CTN, notadamente o disposto no artigo 170-A, e adota a sistemática de imputação prevista no artigo 163 do mesmo diploma, mantendo-se dentro do campo de conformidade das normas gerais de direito tributário, sem promover inovação incompatível com o sistema jurídico vigente.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a competência  
GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003800380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

normativa dos Municípios para disciplinar matérias atinentes à sua administração fazendária e às receitas próprias, desde que observadas as normas gerais de direito tributário e os princípios constitucionais pertinentes, especialmente os da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

A compensação de ofício, prevista no § 4º do artigo 322-A do Projeto de Lei, subordina-se à prévia notificação do contribuinte e à concessão de prazo de dez dias para apresentação de manifestação. Na hipótese de discordância, e estando suspensa a exigibilidade do crédito, a restituição será retida até a solução definitiva da controvérsia. Caso o crédito esteja sendo objeto de demanda judicial, a compensação dependerá de prévia manifestação da Procuradoria do Município. Tais mecanismos asseguram a observância dos princípios do devido processo legal administrativo, do contraditório e da ampla defesa, preservando, ademais, o direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário, conforme o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

O § 6º do mencionado artigo 322-A exclui expressamente da compensação os tributos submetidos ao regime do Simples Nacional, ressalvados os créditos já inscritos em dívida ativa e delegados ao Município, em consonância com o § 7º. Essa disposição coaduna-se com o modelo de arrecadação centralizada instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, sob competência da União e do Comitê Gestor, evitando sobreposição de competências e conflitos normativos.

A iniciativa legislativa busca promover maior eficiência na gestão da arrecadação municipal e simplificar os procedimentos administrativos, sem impor restrições desproporcionais à livre iniciativa ou ao exercício de atividades econômicas. O texto não condiciona a concessão de licenças ou autorizações ao adimplemento tributário, tampouco limita o acesso a órgãos de controle, restringindo-se a disciplinar modalidade de extinção do crédito tributário, o que se mostra plenamente compatível com a Constituição Federal.

Por fim, ressalte-se que a matéria foi adequadamente veiculada sob a forma de Projeto de Lei Complementar, em observância ao artigo 33-A da Lei Orgânica Municipal, que reserva essa espécie normativa às disposições referentes ao sistema tributário local.

---

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003800380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Dessa forma, não se identificam vícios de constitucionalidade, seja sob o aspecto material, seja sob o aspecto formal.

## VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:

Por se tratar de projeto de lei complementar deve ser observado o quórum de MAIORIA ABSOLUTA para aprovação, de forma que são necessários os votos favoráveis de mais da metade dos parlamentares, tendo em vista se enquadrar em uma das hipóteses preconizadas no artigo 33-A da Lei Orgânica do Município de Aracruz.

## VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico.

Analizando o projeto de lei, observo que a proposição está em conformidade com a referida norma.

## VIII. CONCLUSÃO:

Ante o todo o anteriormente exposto, nos termos da fundamentação lançada neste parecer, entendo que o Projeto de Lei Complementar nº 004/2025 de autoria do chefe do Poder Executivo, está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual esta Relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição.**

**Gustavo Rossoni**  
Vereador - AGIR

GABINETE – VEREADOR GUSTAVO ROSSONI



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 33003800380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003800380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 17/10/2025 08:58

Checksum: **C36792FEE38319B435D469AE505B5AD672C1C7287C54400DA1D27E92FBA17A82**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 17/10/2025 09:13

Checksum: **9D29C2F4034E5034DE38BCA15177165800B3339D6D668B90224E637D99BCECB8**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 20/10/2025 11:27

Checksum: **B59571F8935BDBFCF309A1F72E88DBE76963882EA4D58B5A4291797ECE395E76**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330038003800380034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.